

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

24/02/2026

EXERCÍCIO

2026

NR. DO PROCESSO

027/26

Interessado: VEREADORA CAPITÃ ELIZETE

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 11 de fevereiro de 2026

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 4.002, de 06 de março de 2019, para Incluir os Condomínios Residenciais, Comerciais ou Mistos, Verticais e Horizontais, no Rol de Estabelecimentos Obrigados à Divulgação do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Em 05/02/26

CAPITÃ
Elizete

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27 de 11 de fevereiro de 2026

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.002, DE 06 DE MARÇO DE 2019, PARA INCLUIR OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS, NO ROL DE ESTABELECIMENTOS OBRIGADOS À DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, decreto e sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 4.002, de 06 de março de 2019, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“IX – condomínios residenciais, comerciais ou mistos, verticais e horizontais.”

Art. 2º Aplica-se aos condomínios incluídos por esta Lei o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.002/2019, quanto à forma, conteúdo e local de afixação das placas informativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis, 11 de fevereiro de 2026.


Elizete Jacinto Da Silva Nascimento
Vereadora PRD – Autora



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.002/2019 representou avanço significativo na política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher ao tornar obrigatória a divulgação do Disque 180 em diversos estabelecimentos.

Entretanto, não contemplou expressamente os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, verticais e horizontais, espaços onde se concentram unidades habitacionais e onde, infelizmente, ocorrem grande parte das situações de violência doméstica.

A presente alteração visa suprir essa lacuna, ampliando o alcance da norma sem alterar sua natureza administrativa, mantendo coerência com o interesse local previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de medida simples, objetiva e de forte impacto social, que fortalece a rede de proteção às mulheres no Município de Anápolis.

Câmara Municipal de Anápolis, 11 de fevereiro de 2026.


Elizete Jacinto da Silva Nascimento
Vereadora PRD – Autora



LEI N° 4.002, DE 06 DE MARÇO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória, no âmbito do Município de Anápolis, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I- hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II- bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III- casas noturnas de qualquer natureza;

IV- clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V- agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI- salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII- postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII- prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos. Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º. Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º. Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DENUNCIE, DISQUE 180 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER.**

Art. 4º. VETADO.

Art. 5º. VETADO



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Art. 6º. Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 06 de março de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal de Anápolis



Câmara Municipal de Anápolis
Diretoria Legislativa

CERTIDÃO N° 26/2026

IDENTIFICAÇÃO: 27/2026

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 4.002, de 06 de março de 2019, para incluir os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, verticais e horizontais, no rol de estabelecimentos obrigados à divulgação do disque denúncia da violência contra a mulher (disque 180)

AUTORES: Capitã Elizete

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da propositura apresentada.

Anápolis, 25 de fevereiro de 2026.

Priscila C. Reis

Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Isaac Victor Oliveira de Souza

Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo

Protocolo

Recebi via em:

___/___/___

Recebedor: _____



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Polínia F. S. S. S. S.

EM 07/04/2020

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)



Projeto de Lei Ordinária 27/2026
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.002, DE 06 DE MARÇO DE 2019, PARA INCLUIR OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS, NO ROL DE ESTABELECIMENTOS OBRIGADOS À DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).
PARECER FAVORÁVEL

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026, de autoria da vereadora Capitã Elizete que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.002, DE 06 DE MARÇO DE 2019, PARA INCLUIR OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS, NO ROL DE ESTABELECIMENTOS OBRIGADOS À DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - análise técnica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.





É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.002, de março de 2019, revela propósito social de inegável relevância ao propor a atualização dos mecanismos de amparo às mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente de violência. A iniciativa objetiva ampliar o alcance da norma, integrando expressamente os condomínios residenciais, comerciais/mistos, verticais e horizontais, como espaços estratégicos de identificação e comunicação de ocorrências, considerando que nesses ambientes se concentram inúmeras situações de violência doméstica.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





Em tal contexto, a proposição mostra-se harmônica com o ordenamento jurídico vigente, sobretudo por alinhar-se às diretrizes constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e de enfrentamento à violência doméstica, bem como às normas infraconstitucionais que regem a matéria.

Desse modo, a iniciativa preserva a coerência sistêmica da legislação municipal, ao mesmo tempo em que fortalece mecanismos preventivos e colaborativos de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026.

É o parecer.

Anápolis, 07 de abril de 2026.

[Handwritten signature]
Vereador(a) Relator(a)

[Handwritten signature]
Suender Teodoro da Silva
VEREADOR

[Handwritten signature]
Jean Carlos Ribello
Vereador

[Handwritten signature]
Ananias José de O. Júnior
Vereador*

[Handwritten signature]
ELIAS DO NANA
VEREADOR

[Handwritten signature]
César Antônio Pereira
(João da Luz)
Vereador



[Handwritten signature]
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Renata do Amor

EM 10/04/2026

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 027/26.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.002, DE 06 DE MARÇO DE 2019, PARA INCLUIR OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS, NO ROL DE ESTABELECIMENTOS OBRIGADOS À DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180). **PARECER FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Capitã Elizete que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.002, DE 06 DE MARÇO DE 2019, PARA INCLUIR OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS, NO ROL DE ESTABELECIMENTOS OBRIGADOS À DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180)."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a proposição obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 10 de Abril de 2026.

Reamilton G Espindola de Athaide
Vereador(a) Relator(a)

Reamilton G Espindola de Athaide
VEREADOR

Elizete Jacinto da S. Nascimento
VEREADORA

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Frederico Antonio Bastos Godoy
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de
Direito da Mulher

Em 10/04/2026

Presidente





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Reuador Nilson Sousa

EM 28 / 04 / 2016.

Arif

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 027/26.
Comissão dos Direitos da Mulher

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.002, DE 06 DE MARÇO DE 2019, PARA INCLUIR OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS, NO ROL DE ESTABELECIMENTOS OBRIGADOS À DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).
PARECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da autoria do (a) Vereador (a) Capitã Elizete que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.002, DE 06 DE MARÇO DE 2019, PARA INCLUIR OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS, NO ROL DE ESTABELECIMENTOS OBRIGADOS À DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).".

Na (s) Comissão (s) pela (s) qual (s) tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

Em análise final, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos no ordenamento jurídico pátrio e no regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.


Anápolis, de

de 2026.


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Vereador(a) Relator(a)
Nilson Sousa
VEREADOR


Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA





CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Elias do Nascimento

EM 07/05/2026

Ver. Waderson Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 027/26.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.002, DE 06 DE MARÇO DE 2019, PARA INCLUIR OS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS OU MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS, NO ROL DE ESTABELECIMENTOS OBRIGADOS À DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180). **PARECER FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Capitã Elizete que “altera a lei municipal nº 4.002, de 06 de março de 2019, para incluir os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, verticais e horizontais, no rol de estabelecimentos obrigados à divulgação do disque denúncia da violência contra a mulher (disque 180).”.

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 07 de maio de 2026.

Vereador(a) Relator(a)

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Sa Lete Maria dos Santos
VEREADORA

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 07/05/2026
Presidente





VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 27/2026

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

() SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

() FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA

() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[] ALEX MARTINS
[] ANANIAS JÚNIOR
[] ANDREIA REZENDE
[] CABO FRED CAIXETA
[] CAPITÃ ELIZETE
[] CLEIDE HILARIO
[] DOMINGOS PAULA
[] ELIAS DO NANA

[] FREDERICO GODOY
[] JAKSON CHARLES
[] JEAN CARLOS
[] JOÃO DA LUZ
[] JOSÉ FERNANDES
[] LEITÃO DO SINDICATO
[] LUZIMAR SILVA
[] NILSON SOUSA

[] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[] REAMILTON DO AUTISMO
[] RIMET JULES
[] SELIANE DA SOS
[] THAÍS SOUZA
[] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 18

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 18

Aprovado em 1ª votação

Em 13/05/2026

Presidente





VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 27/2026

- () PRIMEIRA VOTAÇÃO
() ÚNICA VOTAÇÃO
() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

- () PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
(X) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
() EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- (X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- (F) FAVORÁVEL A MATÉRIA
(A) ABSTENÇÃO

- (C) CONTRA A MATÉRIA
() AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

- [F] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[X] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA
[X] ELIAS DO NANA

- [F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[X] LEITÃO DO SINDICATO
[X] LUZIMAR SILVA
[X] NILSON SOUSA

- [F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[X] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[X] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 15

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 15

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

À sanção
18/05/2026

Presidente

